

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:	PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOREILÂNDIA/PE.
ASSUNTO:	ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 003/2024-FMEM, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2024-FMEM.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOREILÂNDIA. LEI N° 14.133/2021. REGULARIDADE.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de Parecer Jurídico, dirigido à esta Assessoria pelo Pregoeiro do Fundo Municipal de Educação de Moreilândia/PE, os termos do disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, acerca da fase preparatória do Processo Licitatório n° 003/2024-FMEM, referente ao Pregão Eletrônico n° 003/2024-FMEM.
2. O mencionado processo administrativo, tem por finalidade a Aquisição parcelada de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (gás de cozinha), acondicionado em cilindro de P-13 - botijão de 13 kg, destinado a atender a demanda do Fundo Municipal de Educação - Escolas da Rede Municipal de Ensino, conforme termo de referência especificações e quantitativos discriminados nos anexos do presente edital.
3. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei n° 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1° Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de

assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

5. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.
6. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
7. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 lista os elementos necessários nos autos do processo de contratação pública. Ao analisar os documentos do processo administrativo, verifica-se o atendimento aos requisitos legais.
8. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.
9. Com base nos argumentos expostos na justificativa de contratação, fica clara a necessidade do serviço, pois atende a uma demanda comum da administração municipal, garantindo o suprimento das necessidades do órgão público.
10. Além disso, é importante destacar a ausência do plano anual de contratações para o exercício de 2024 neste Fundo Municipal, o que dificulta a avaliação da compatibilidade da contratação com esse plano. Embora a elaboração do plano anual de contratações não seja um requisito obrigatório para a realização do certame, conforme previsto no inciso VII do artigo 12 da NLLC, sua facultatividade ressalta a

relevância de sua existência para uma gestão transparente e eficiente.

12. Seguindo a análise, vale ressaltar que, embora não haja um estudo técnico preliminar formalmente elaborado, sua ausência não diminui a relevância desse componente. O termo de referência, elaborado, inclui os seguintes elementos: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da contratante e da contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis. Portanto, o documento abrange todos os requisitos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a consideração dos aspectos técnicos pertinentes, embora formalmente não exista um estudo técnico preliminar.
13. Assim, é possível constatar que a fase preparatória do certame está em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 para a realização de contratações dentro deste novo sistema de licitações públicas.
14. No contexto da fase interna da licitação pública, a elaboração da minuta do Edital é um dos aspectos cruciais a serem considerados. Com base no exposto, verifica-se que os itens da minuta do Edital estão delineados de maneira clara e em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.
15. Sobre a minuta do Contrato, salientamos que suas cláusulas estão devidamente respaldadas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021.
16. Ressaltamos também a obrigatoriedade de divulgar e manter integralmente o conteúdo do edital de licitação, seus anexos e o termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme estipulado pelo art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.
17. É importante ressaltar que, após a homologação do processo licitatório, é necessário disponibilizar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos produzidos durante a fase preparatória que não tenham sido incluídos no edital e seus anexos, conforme estabelecido no art. 54,



§3º, da Lei nº 14.133/2021.

III. DA CONCLUSÃO

18. Em face do exposto, e pelo que mais dos autos consta, nos limites da análise jurídica, o processo licitatório encontra-se devidamente fundamentado na Lei nº 14.133/2021, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual **opinamos** pela **regularidade** e **prosseguimento** do certame, procedendo-se, assim, na publicação da Licitação e posteriores atos.
19. Não tendo sido inclusos no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelo setor responsável e autoridade competente do Fundo Municipal de Educação de Moreilândia/PE.
20. É o parecer, SMJ que se submete à apreciação da autoridade superior.

Moreilândia/PE, 22 de março de 2024.

ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
OAB/PE 54.616